PROCESSO TC	: 000232/2015
ORIGEM	: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe
NATUREZA	: 0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO (A)	: Reginaldo Santos Moura
ADVOGADO(A)	: Frederico Galindo de Góes – OAB/SE nº 4552
PROCURADOR	: Luis Alberto Meneses - Parecer nº 111/2020
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC 3550 PLENO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº TC 000232/2015, do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC 18.758 - Pleno - Processo TC 001106/2007, que condenou o responsável ao pagamento de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelo cometimento de falhas formais e aplicação de glosa no montante de R$ 156.888,13 (cento e cinqüenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos), descumprindo o determinado pelo Regimento Interno.

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 30.03.2015, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Assessoria Jurídica sob o nº 053/2015, fls. 23/25 – peça unificada e admitido pela Presidência desta Corte à fl. 29 – peça unificada.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2020 10:32:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2020 12:18:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2020 12:57:42

O Recorrente busca a reforma diante da Decisão nº 18.758 – Pleno, deste Egrégio Tribunal de Contas, requerendo, quanto ao mérito, reforma da decisão combatida, alegando prescrição da multa com fulcro no art. 69 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ausência de posse dos documentos comprobatórios da regularidade das despesas que geraram a glosa no montante de R$ 156.888,13 (cento e cinqüenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos).

Com os autos, a 5ª CCI, proferiu a Informação Complementar nº 54/2015 (fls.34/37 – peça unificada). Opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração, entendendo pela aplicação do instituto de prescrição com fulcro no art. 69 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e manutenção da glosa na importância de R$ 156.888,13 (cento e cinqüenta e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos).

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Luis Alberto Meneses, no Parecer nº 615/17 (fls. 45/47 – peça unificada), opinou pelo Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração, reduzindo a glosa para o valor o de R$ 90.253,15 (noventa mil, duzentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) e exclusão da multa de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ato contínuo, o recorrente, por meio de Ofício (fl.50) promoveu a juntada de novos documentos colacionados às fls. (51/67).

Novamente com os autos, a 5ª CCI, proferiu a Informação Técnica nº 802/2019 (fls.73/75 – peça unificada). Opinou pelo PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, julgando Regular a Prestação de Contas Anuais do Exercício Financeiro de 2006, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Santos Moura.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2020 10:32:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2020 12:18:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2020 12:57:42

Instado a se manifestar , o douto Procurador Luis Alberto Meneses, no Parecer nº 111/2020 (fl. 79 – peça unificada), opinou pelo Provimento Total do Recurso de Reconsideração, excluindo a glosa de R$ 90.253,15 (noventa mil, duzentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) e a multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), portanto, julgando regular a prestação de contas anuais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Santos Moura.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me em acordo com as conclusões da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e com o douto Procurador Luis Alberto Meneses, e VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, cabível e tempestivo. E, quanto ao mérito, pelo Provimento Total do Recurso de Reconsideração, com exclusão da glosa de R$ 90.253,15 (noventa mil, duzentos e cinquenta e três reais e quinze centavos) e da multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), portanto, julgando regular a prestação de contas anuais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Santos Moura.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2020 10:32:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2020 12:18:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2020 12:57:42

PROCESSO TC 000232/2015 **ACORDÃO TC 3550 PLENO**

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 12.03.2020, por unanimidade de votos, julgar CONHECIDO E PROVIDO o Recurso de Reconsideração, mantendo-se a decisão vergastada.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima (substituindo a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 07 de maio de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2020 10:32:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2020 12:18:45
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2020 12:57:42